



Número: **0600005-57.2024.6.17.0128**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE (REPRESENTANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REPRESENTADO)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122216002	11/04/2024 10:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-57.2024.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO - PE60945
REPRESENTADO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA, EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME

DECISÃO

Trata-se de representação interposta pelo diretório municipal do UNIÃO BRASIL contra o INSTITUTO DATATRENDS LTDA e EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME, todos qualificados, em razão da divulgação da pesquisa eleitoral PE-08522/2024, registrada no PesqEle no dia 22/03/2024 e divulgada no dia 28/03/2024.

A autora alega que a pesquisa viola as disposições do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019 e, por essa razão, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa até o julgamento de mérito da causa, em proteção à opinião dos eleitores de Ibimirim.

É o relato do necessário. Decido.

Toda pesquisa eleitoral, desde o dia 1º de janeiro do corrente ano, necessita do seu regular registro no PesqEle, sistema informatizado de domínio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para registro de todas as pesquisas eleitorais referentes à eleição municipal do ano de 2024, com regular cumprimento de todos os seguintes requisitos presentes no art. 2º da Res. TSE 23.600/2019, *in verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (grifei)

Em análise criteriosa dos autos, verifica-se que a pesquisa impugnada viola o disposto no inciso VI do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019, pois a empresa juntou o questionário da cidade de Xexéu-PE, e não o da cidade objeto da pesquisa, qual seja, Ibimirim-PE, ao sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle).

Malgrado a representada tenha justificado, em contestação, o descumprimento em suposta "falha humana na anexação do questionário" (sic), não anexou aos autos o documento que comprova o questionário aplicável ao município de Ibimirim, com a devida assinatura e data eletrônica.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como viabilizada a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.

Em cognição sumária, ínsita à inauguração da causa, há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do descumprimento do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019 pela representada, a partir da utilização de questionário atinente a município diverso para subsidiar a pesquisa na Zona Eleitoral de Ibimirim/PE, apta a causar possível confusão nos eleitores pesquisados, **sem justificativas aptas a infirmá-los.**

O perigo de dano é inerente à disputa eleitoral preliminar, haja vista a possibilidade de inculcar no eleitorado rejeição a candidatos não tão bem avaliados na pesquisa sindicada.

Sem embargo, integrado o contraditório, o magistrado poderá revisitar o mérito da liminar, caso novos elementos de convicção sejam submetidos à apreciação e após regular parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO**:

INTIMEM-SE os representados INSTITUTO DATATRENDS LTDA e EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME, para, após o recebimento da intimação (que poderá ser feita por meio eletrônico), **SUSPENDEREM A DIVULGAÇÃO da pesquisa eleitoral nº PE-08522/2024 e da veiculação de seus resultados em veículos de comunicação até a publicação da decisão de mérito.**

INTIMEM-SE o Facebook e Instagram para retirada das publicações constantes nos seguintes links:

<https://www.instagram.com/reel/C5Csxm8tw0d/?igsh=MTRmODI3ejJtcGt4dw==>

<https://www.facebook.com/share/p/S4AcujNGEkS1XCzL/?mibextid=oFDknk>

<https://www.facebook.com/share/p/JM6xbALaD54pc5sX/?mibextid=oFDknk>

INTIMEM-SE os blogs de EDMAR LYRA e GIROSOCIALB **para retirarem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), as postagens constantes nos seguintes links:**

<https://www.edmarlyra.com/datatrends-welliton-siqueira-lidera-disputa-com-70-em-ibimirim/>

<https://girosocialb.com.br/2024/03/28/com-80-de-aprovacao-de-sua-gestao-weliton-siqueira-revela-forte-lideranca-nas-eleicoes-municipais-de-ibimirim/>

CITE-SE o representado EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME para apresentação da contestação no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019, tendo em vista que o INSTITUTO DATATRENDS LTDA já efetuou a juntada de sua defesa nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publicação e registros automáticos da validação eletrônica desta decisão.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Ibimirim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE



Número: **0600050-61.2024.6.17.0128**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE (REPRESENTANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REPRESENTADO)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
ALBERES XAVIER DE ASSUNCAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122357965	19/07/2024 14:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-61.2024.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO - PE60945
REPRESENTADO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA, ALBERES XAVIER DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REPRESENTADO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo **UNIÃO BRASIL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE IBIMIRIM/PE**, em face do **INSTITUTO DATATRENDS LTDA e ALBERES XAVIER DE ASSUNÇÃO (BLOD ALBERES)**, visando à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral PE-00571/2024, marcada para ser divulgada no dia 21/07/2024, alegando diversas irregularidades. A petição inicial fundamenta-se em falhas metodológicas, inconsistências no plano amostral, ausência de informação sobre a fonte pagadora da pesquisa e discrepância entre as áreas territoriais e quantidade de entrevistados.

Antecipando-se à citação, o Instituto apresentou contestação id 122356664.

Após análise dos documentos juntados aos autos e da contestação apresentada pelo requerido, passo a decidir sobre o pedido de medida liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme dicção esboçada no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do inciso I do artigo supracitado, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

O inciso II do artigo 300 estabelece a necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O perigo de dano resta comprovado quando considerado que a pesquisa caso publicada possa causar desequilíbrio na disputa eleitoral quando considerado a irregularidade na desproporção dos entrevistados nos bairros.

Passo à apreciação individualizada das teses sustentadas na exordial.

1. DA IRREGULARIDADE APONTADA ACERCA DA FALHA QUANTO À INDICAÇÃO DA FONTE PÚBLICA DE DADOS.

O representante alega que a pesquisa teria utilizado dados do Censo 2022 que ainda não foram disponibilizados pelo IBGE.

No entanto, verifica-se na Nota 1 do plano amostral (doc id 122354685) que os dados do Censo 2010 foram utilizados para

as informações demográficas, enquanto apenas os dados de tamanho populacional de cada bairro foram extraídos do Censo 2022, já disponibilizados pelo IBGE.

Desse modo, entendo não haver falha quanto à indicação da fonte pública de dados utilizada na pesquisa, pois os dados extraídos do Censo de 2010 e do Censo 2022 foram devidamente informados na nota explicativa.

Assim, resta cumprido o requisito disposto no inciso IV, do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019 por ter sido devidamente identificada a fonte pública dos dados utilizados na pesquisa sindicada.

2. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO DE GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS.

O representante alega que houve inconsistência no plano amostral, mais precisamente no tocante ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

O representante alega que os parâmetros utilizados não seguem o modelo fornecido pelo Censo de 2010 do IBGE, que menciona o nível econômico em várias etapas, como por exemplo (SEM RENDIMENTO, ATÉ 1/2 SALÁRIO MÍNIMO, MAIS DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO, dentre outros), enquanto que o grau de escolaridade está com aglutinação entre analfabetos e os que só sabem ler e escrever, não havendo distinção entre um e outro.

Não obstante, a jurisprudência eleitoral vem se firmando no sentido de que a aglutinação de faixas etárias e escolaridade não é, por si só, capaz de macular a divulgação de uma pesquisa eleitoral que respeitou os demais requisitos legais contidos na Res. TSE 23.600/2019. Neste sentido tem-se o precedente do TRE/PR:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS. METODOLOGIA DO INSTITUTO. ASSINATURA DO ESTATÍSTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. REGISTRO SUCINTO. POSSIBILIDADE DE ACESSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há vedação legal para a aglutinação de faixas de ponderação, desde que indicada a fonte oficial de onde extraídos os dados. Precedente fixado para as eleições 2020.

2. Cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, por si só, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

(...)

6. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº06004497320206160188, Relator Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicado em Sessão em 13/11/2020)

No Acórdão Nº 56.999, do RE 0600336-12.2020.6.16.0159 do TRE/PR, houve expressa menção acerca da aceitação da aglutinação de faixas. É o que percebe-se do trecho do voto relator do Desembargador Thiago Paiva dos Santos:

"E nota-se que, não há, no presente caso, utilização da técnica de aglutinação de faixas como reiteradamente tem sido adotado por institutos de pesquisa e que tem sido entendido regular por esta Corte Eleitoral e sim efetivo equívoco insanável. Para exemplificar, colho o plano amostral e o trecho respectivo do questionário."

Portanto, a tese do representante não pode prevalecer.

3. AUSÊNCIA NA INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA DA PESQUISA IMPUGNADA.

Alega a parte representante que não houve identificação da fonte pagadora, ocorrendo violação ao inciso VII do art. 2º da Res. TSE 23.600/2019.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações.



VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

Em que pese tal alegação, verifica-se que, no registro da pesquisa id 122354682, houve identificação da fonte contratante com menção ao CNPJ, e na contestação, houve a apresentação da nota fiscal comprovando o gasto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (doc id 122356676).

No entendimento do TRE-PE, em julgado apresentado na exordial, verifica-se que a tutela fora concedida porque o representado em sua defesa não apresentou documentação para fins de comprovação da origem dos recursos, diferentemente do presente caso, tendo em vista a apresentação da nota fiscal id 122356676.

Nesse sentido foi o posicionamento do juízo eleitoral da 143ª Zona Eleitoral conforme apresentado na exordial:

"No caso dos autos, especificamente quanto à FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O FINANCIADOR DA PESQUISA IMPUGNADA, o Réu em sua defesa demonstra que, apesar da suposta divergência registrada no sistema PesqEle quando foi respondido negativamente se a pesquisa era realizada com recursos próprios, não apresentou documentação para fins de comprovação da origem dos recursos."

Fazendo-se uma interpretação à contrário *sensu*, verifica-se que, havendo comprovação do gasto com a pesquisa, o juízo em comento teria considerado como atendido o requisito legal pertinente.

Assim, considerando a apresentação da nota fiscal id 122356676, resta comprovado o gasto como sendo do indicado como contratante da pesquisa, conforme consta no registro da pesquisa.

4. DISCREPÂNCIA ENTRE AS ÁREAS TERRITORIAIS E QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS.

O representante alega que houve discrepância do número de entrevistados quando comparado com os bairros objeto da pesquisa. Nesse sentido, há menos pessoas em bairros considerados maiores quando comparados com o quantitativo de entrevistados em bairros menores, a demonstrar contradição e sinalização de seleção de pesquisados.

Atento à realidade deste município, é fato notório que, em termos populacionais, o bairro Lajes conta com quantidade superior de eleitores quando comparado aos bairros Areia Branca, Areia Preta, Moxotó, Agrovila 3, Agrovila 4 e Agrovila 5.

Cabe ressaltar que o bairro Lajes é localizado na zona urbana, enquanto que os demais encontram-se na zona rural, desta forma, há indícios de irregularidade.

O eleitorado entrevistado deve guardar proporção com os bairros para demonstrar a efetiva vontade popular.

Com efeito, em juízo preliminar da causa, há indícios de que a pesquisa em questão possa apresentar irregularidade apta a causar desproporção no pleito eleitoral, em caso de divulgação.

Isso porque, no caso em apreço, a divulgação de pesquisa com desproporção entre o número de entrevistados em cada bairro e o número de moradores destes mesmos bairros é indicativo de seleção de entrevistados, prática apta a subverter a realidade da vontade do eleitorado ibimirense.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** pleiteado, para determinar que o INSTITUTO DATATRENDS LTDA não promova a divulgação da pesquisa PE-00571/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Considerando que a demandada **INSTITUTO DATATRENDS LTDA** já encontra-se representada por advogado, proceda-se à citação da pessoa jurídica ALBERES XAVIER DE ASSUNÇÃO (BLOG DO ALBERES), no endereço eletrônico fornecido, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, para apresentação de contestação no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

Publicação e registro automáticos da validação eletrônica desta decisão.

Intimem-se.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel



Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-59 em 07/08/2024 16:03:39

Número do documento: 24071914374050600000115284563

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914374050600000115284563>

Assinado eletronicamente por: LUCCA SAPORITO DE SOUZA PIMENTEL - 19/07/2024 14:37:40



Número: **0600068-82.2024.6.17.0128**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE (REPRESENTANTE)	
	CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO (ADVOGADO)
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	
	TULIO FARIAS LIMA (ADVOGADO)
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122417460	01/08/2024 17:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-82.2024.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CIDADE - PE - MUNICIPAL - IBIMIRIM - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA FULGENCIO DE OLIVEIRA TORQUATO - PE60945
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR E SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** apresentada pela **UNIÃO BRASIL – COMISSÃO MUNICIPAL DE IBIMIRIM-PE**, em face do **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA** e **OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA** para imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número de identificação PE-01116/2024.

Na petição inicial, em breve resumo, a parte autora aponta as seguintes inconsistências:

Inconsistência no plano amostral da ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada;
Irregularidade quanto à ponderação do grau de instrução dos eleitores;
Questionário com perguntas relacionadas à aprovação das gestões estadual e federal.

Decido.

A autora busca a suspensão liminar da divulgação de pesquisa eleitoral, de nº PE-01116/2024, relacionada ao pleito eleitoral para o cargo de Prefeito de Ibirimir, sob o argumento de que houve irregularidades na sua elaboração.

Em relação às inconsistências alegadas, passo a analisá-las:

I – INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL DA PONDERAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA

O representante aponta erro por parte da empresa da irregularidade quanto à ponderação do nível econômico ao perguntar o nível econômico FAMILIAR do entrevistado e não da PESSOA ENTREVISTADA – violando assim o inciso IV do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.



II – IRREGULARIDADE QUANTO À PONDERAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO DOS ELEITORES

A autora destaca outro erro no questionário, por não apresentar as perguntas exigidas sobre o grau de instrução dos entrevistados, situação contrária ao inciso IV do artigo 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Por esse motivo, vislumbro que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido de liminar.

III – QUESTIONÁRIO COM PERGUNTAS RELACIONADAS À APROVAÇÃO DAS GESTÕES ESTADUAL E FEDERAL

Quanto aos questionamentos relacionados à aprovação das gestões estadual e federal, tais perguntas não se tratam de intenção de voto, tratam-se de algo relativamente comum em pesquisas eleitorais, tendo como objetivo traçar o perfil do entrevistado. Não há nenhuma vedação na Resolução TSE 23.600/2019 a esse tipo de pergunta. Incluo, neste ponto, a pergunta para avaliar a atual gestão municipal, pois segue o mesmo raciocínio.

Desse modo, em juízo preliminar, vislumbro que no item II se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, pois há probabilidade do direito, ante o descumprimento do artigo 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019, bem como perigo de dano, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral com provável irregularidade, apta a macular a opinião do eleitorado, nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE-PE-01116/2024 e que a representada se abstenha de veiculá-la até a decisão de mérito destes autos, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se e cite-se a representada, preferencialmente pelos meios eletrônicos, acerca da decisão liminar e para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo acima, com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019. após, retornem-me conclusos.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Ibimirim, na *data da assinatura eletrônica*.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE